



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 056, DE 28 DE ABRIL DE 2025

“Dispõe sobre o direito da criança com deficiência e as crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino, no âmbito do Município de Cajamar, dá outras providências”.

Art. 1º. As crianças com deficiência e as crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terão direito à prioridade em matrícula e rematrícula em instituições de ensino municipal de Cajamar situadas mais próximas de sua residência.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o *caput* deste artigo também é assegurada no caso de pais ou tutores ou irmãos com o mesmo tipo de deficiência.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 28 de abril de 2025.

EDIVILSON LEME MENDES

Pretinho

Vereador de Cajamar

PSB – Partido Socialista Brasileiro

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
1420/2025

DATA / HORA
28/04/2025 17:04:22

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - Cajamar - São Paulo – 07750-000

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 30 / Abril / 2025
Despacho: Encaminhar as atas dos
Quintais, Comissões e Juntas
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 14 / Maio / 2025
Despacho: Ordenar do
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 04ª sessão Ordinária
com 13 (treze) votos favoráveis,
0 (zero) votos contrários e
01 (uma) abstenção
em 14 / 05 / 2025
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Assegurar o direito das crianças com deficiência e as crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao direito à prioridade em matrícula e rematricula em instituições de ensino municipal de Cajamar situadas mais próximas de sua residência, como direito fundamental previsto na Constituição da República.

Ante o exposto, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres Vereadores na aprovação deste projeto de lei.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 28 de abril de 2025.



EDILSON LEME MENDES

Pretinho

Vereador de Cajamar

PSB – Partido Socialista Brasileiro



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 72/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 056, de 28 de Abril de 2025.

Projeto de Lei nº 056/2025, de autoria do nobre Vereador Edivilson Leme Mendes, cuja ementa: “Dispõe sobre o Direito da Criança com Deficiência e as Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à Prioridade em Instituições de Ensino, no Âmbito do Município de Cajamar, e dá outras providências.

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 056/2025, de autoria do nobre Vereador Edivilson Leme Mendes, cuja ementa: “Dispõe sobre o Direito da Criança com Deficiência e as Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à Prioridade em Instituições de Ensino, no Âmbito do Município de Cajamar, e dá outras providências,” acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 114/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 72/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 056, de 28 de Abril de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

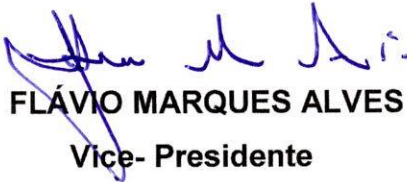
Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 056/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 114/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 056 de 28 de abril de 2025.

Assunto: Dispõe sobre o direito da criança com deficiência e as crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino no âmbito do Município de Cajamar e outras providências.

PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA E AS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) À PRIORIDADE EM MATRÍCULA OU REMATRÍCULA EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO, PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende dispor sobre o direito da criança com deficiência e as crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino no âmbito do Município de Cajamar e dar outras providências.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Edivilson Leme Mendes e vem acompanhada de justificativa, que expõe o propósito de materializar um direito fundamental previsto na Constituição Federal.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura não trata de assunto de interesse local, uma vez que há um interesse que transcende os diretamente relacionados às necessidades imediatas do Município.

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, "Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), [...] Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)" **(MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 39ª ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 396).**

No caso concreto, é imprescindível se atentar à possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com a devida verificação quanto à existência de leis federais ou estaduais que tratem do tema.

O projeto com o teor apresentado nada mais é do que a instituição de uma política pública voltada à dignidade da pessoa humana, educação, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e proteção à infância e à juventude, nos termos dos artigos 1º, III, e 24, IX, XIV e XV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, há espaço para suplementação das leis nº 8.069/90 (ECA), 9.394/96 (LDB), 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 13.005/14 (Plano Nacional de Educação).

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a qual o Município faz parte, é construir uma sociedade livre, justa e solidária, a ser perseguido por meio de políticas públicas, consoante o artigo 3º, I, da Constituição Federal.

É uma propositura coerente com a devida proteção que o Estado deve fornecer aos grupos mais vulneráveis, por haver necessidade de uma atuação incisiva aos que mais necessitam, com a materialização do princípio da igualdade material.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

A República Federativa do Brasil é signatária da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio da aprovação pelo Congresso Nacional do Decreto Legislativo nº 186/2008, posteriormente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº 6.949/2009.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, a hipótese não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.

É a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Nº 6.107/2023 DE 05.06.2023 do Município de Mauá, que trata do Programa de Conscientização e de Inclusão de pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista na Rede Municipal de Ensino público e privado. Vício de iniciativa. Inocorrência. Competência legislativa comum. Entendimento consolidado no C. STF. Tema 917, fixado no RE 878.911/RJ, em sede de repercussão geral. Princípio da separação dos poderes. Lei que, em seu art. 3º, remete a “Canal de Relacionamento da Secretaria competente será utilizado para reclamações” em caso de resistência à matrícula de alunos inseridos no Espectro Autista. Inocorrência de ofensa ao princípio da reserva da administração. Ação improcedente. **(TJSP; ADIN nº 2092216-09.2024.8.26.0000; Relator Gomes Varjão; Data de Julgamento: 05/02/2025).**

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail: juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei se encontra incluído no âmbito da competência legislativa municipal e não possui vício de iniciativa, o que atende a todos os requisitos formais. Logo, **está apto a ser apreciado**, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 7 de maio de 2025.

GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 56/2025: “Dispõe sobre o direito da criança com deficiência e as crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino, no âmbito do Município de Cajamar, dá outras providências”.

ÚNICA DISCUSSÃO

7ª SESSÃO

EXTRAORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

13 (treze) VOTOS A FAVOR 01 (um) VOTO CONTRÁRIO 01 (um) ABSTENÇÃO = SENDO, PORTANTO, APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

14 de maio de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	<i>Presidente</i>	
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	<i>Abstenção</i>	
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

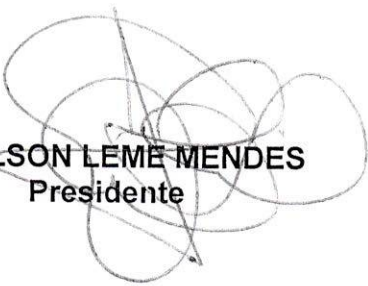
Ofício nº 116 – GP

Cajamar, 21 de maio de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Autógrafo de nº 2.320/2025, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 e os Autógrafos de nºs 2.322/2025 à 2.334, oriundos dos Projetos de Leis 43/2025, 44/2025, 45/2025, 46/2025, 48/2025, 49/2025, 50/2025, 51/2025, 52/2025, 53/2025, 54/2025, 55/2025 e 56/2025 respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

SMP/vas

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 20/05/25
às 10 h 49



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.334/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 56/2025, que “**Dispõe sobre o direito da criança com deficiência e as crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino, no âmbito do Município de Cajamar, dá outras providências**”.

AUTORIA DO VEREADOR EDIVILSON LEME MENDES

Art. 1º As crianças com deficiência e as crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terão direito à prioridade em matrícula e rematrícula em instituições de ensino municipal de Cajamar situadas mais próximas de sua residência.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o *caput* deste artigo também é assegurada no caso de pais ou tutores ou irmãos com o mesmo tipo de deficiência.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 14 de maio de 2025.

MESA DA CÂMARA

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário

FLAVIO MARQUES ALVES
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO 1.022/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 13 de junho de 2025.

Referente: Ofício nº 116- GP
Autógrafo nº 2.334/2025

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 116-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 23/05/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do Autógrafo nº **2.334/2025**, a qual, após sanção e promulgação, foram publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial www.cajamar.sp.gov.br:

➤ **LEI Nº 2.140, DE 12 DE JUNHO DE 2025**

“Dispõe sobre o direito da criança com deficiência e as crianças com transtorno do espectro autista (TEA) à prioridade em matrícula ou rematricula em instituições de ensino, no âmbito do município de Cajamar, dá outras providências”

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP

ROTOCOLO
2189/2025

DATA / HORA
16/06/2025 10:54:54

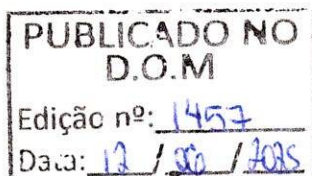
USUÁRIO
066.XXX.XXX-62



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.140, DE 12 DE JUNHO DE 2025



“DISPÕE SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA E AS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) À PRIORIDADE EM MATRÍCULA OU REMATRÍCULA EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

AUTORIA DO VEREADOR EDIVILSON LEME MENDES

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º As crianças com deficiência e as crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terão direito à prioridade em matrícula e rematrícula em instituições de ensino municipal de Cajamar situadas mais próximas de sua residência.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Cajamar, 12 de junho de 2025.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito de Cajamar

RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo